

de 14 de Julho, vem determinar que sejam fixados períodos mínimos de aplicação da taxa fixa para empréstimos sujeitos a este tipo de taxa.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução da alínea c) do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 250/93, que a duração do período de aplicação de taxa fixa seja de três anos.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Julho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *José Monteiro Fernandes Braz*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

### Portaria n.º 673/93

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 163/93, de 10 de Maio, criou o Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, estabelecendo que as condições dos empréstimos a conceder pelo INH para o efeito são fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril.

A Caixa Geral de Depósitos concede financiamentos no âmbito do Programa em causa, a uma taxa de juro fixa, a cinco anos, não superior a 14%, mantendo-se ainda aberta à negociação de outras fórmulas de financiamento, em condições que possam ser mais favoráveis aos mutuários.

Importa, por isso, regulamentar as condições dos financiamentos a conceder pelas instituições autorizadas, por forma a garantir aos utilizadores do referido Programa a opção pelas fontes de financiamento que se revelem, de facto, mais favoráveis.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, o seguinte:

1.º O prazo de amortização dos empréstimos a conceder no âmbito do Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, para o financiamento da construção de habitações, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/93, de 10 de Maio, é de 25 anos.

2.º Para as operações no âmbito deste Programa, consideram-se autorizadas a conceder financiamentos as instituições que se encontram já autorizadas a realizar operações de financiamento incluídas no sistema de crédito bonificado à construção de habitação de custos controlados, nos termos do Decreto-Lei n.º 150-A/91, de 22 de Abril.

3.º A taxa contratual a praticar para as operações relativas a este programa é fixa durante pelo menos cinco anos, assumindo um valor máximo de 14%, sendo revista sucessivamente por iguais períodos.

4.º A bonificação será de 75% da taxa de juro referida no número anterior, ou da taxa de juro contratual, quando inferior.

5.º Durante o período da construção não haverá lugar à amortização do capital, apenas sendo devidos os juros.

6.º O período de construção, para os efeitos previstos no número anterior, não poderá ultrapassar 30 meses.

7.º O reembolso dos empréstimos e respectivos encargos é feito em prestações, com a periodicidade fixada pela instituição financiadora e determinadas pelo método das taxas equivalentes.

8.º As prestações de reembolso são calculadas de harmonia com o regime de progressividade crescente nos primeiros 5 anos, mantendo-se constantes nos últimos 20 anos.

9.º A taxa de crescimento das prestações nos primeiros cinco anos é igual a 50% da taxa de juro referida no n.º 3.º

10.º As prestações intra-anuais são constantes.

11.º No caso de variação da taxa de juro contratual para os contratos entretanto firmados, a nova taxa é aplicada a partir do período seguinte.

12.º O plano de amortização para o prazo restante do empréstimo será estabelecido com base no saldo em dívida no final de cada período, aplicando-se automaticamente a nova taxa de juro, e mantendo-se as datas de variação das prestações inicialmente previstas.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 21 de Junho de 1993.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 674/93

de 19 de Julho

Com o Decreto-Lei n.º 171/93, de 11 de Maio, criou-se o quadro legal necessário ao desenvolvimento de um serviço de transporte público rodoviário de passageiros de características especiais nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto.

É condição essencial deste tipo de serviço possuir um terminal em parque de estacionamento de dimensões adequadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/93, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que a dimensão mínima dos parques de estacionamento a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/93, de 11 de Maio, seja de 100 lugares.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 29 de Junho de 1993.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 675/93

de 19 de Julho

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, foram cria-